



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LÍDIA REGINA FRANCISCO**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FACE AO PACOTE ANTICRIME**

**LAVRAS-MG**

**2022**

**LÍDIA REGINA FRANCISCO**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FACE AO PACOTE ANTICRIME**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de Bacharelado em  
Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Ma. Walkíria de  
Oliveira Freitas.

**LAVRAS-MG**

**2022**

## LÍDIA REGINA FRANCISCO

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da Biblioteca  
Central do UNILAVRAS

Francisco, Lídia Regina.

F819a Audiência de custódia face ao pacote anticrime /  
AllanOliveira. – Lavras: Unilavras, 2022.

47 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
2022.

Orientador: Prof. Walkíria De Oliveira Freitas.

1. Audiência. 2. Prisão. 3. Custódia  
4. Pandemia. I. Freitas, Walkiria De  
Oliveira(Orient.). II. Título.

## **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FACE AO PACOTE ANTICRIME**

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências do curso de Bacharelado em Direito.

APROVADO EM: 19/10/2022

### **ORIENTADORA**

Prof<sup>a</sup>. Ma. Walkíria de Oliveira Freitas /UNILAVRAS

### **MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira /UNILAVRAS

**LAVRAS-MG**

**2022**

*Tudo posso naquele que me fortalece (Filipenses 4:13).*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus que me sustentou e iluminou minha mente a não desistir.

Minha família, especificamente a minha mãe que sempre acreditou na minha capacidade e que fez brotar em mim essa confiança, que até o momento me possibilita alcançar os lugares ao qual almejo. Minha irmã, por me dar o exemplo de disciplina e determinação. Ao meu companheiro de vida, amigos e familiares por muitas vezes me ouvirem e oferecerem apoio.

Minha Orientadora Walkiria que desde sempre me auxiliou na jornada da graduação, caminhou comigo, deu apoio e compartilhou conhecimentos que não só me fizeram uma aluna melhor, fizeram de mim um ser humano melhor. A professora Luciana desta instituição por todos conselhos e conhecimentos ofertados.

*“Aquilo que se faz por amor está sempre além do bem e do mal”.*

*- Friedrich Nietzsche*

## RESUMO

**Introdução:** Constitui um estudo sobre audiência de custódia face ao pacote anticrime, analisando suas inovações e sua aplicabilidade contemporânea. **Objetivo:** Será apresentado breve contexto histórico a respeito da audiência de custódia, passando por uma linha de raciocínio objetivando demonstrar seu conceito, procedimentos, implementação e suas mudanças face ao pacote anticrime, observado a Covid-19, para então exibir a problemática do presente estudo. **Metodologia:** Com o intuito de alcançar as respostas, será realizada uma pesquisa explicativa do qual a forma de investigação será dedicada através de pesquisa bibliográfica e normativa. **Conclusão:** Esse estudo nos permitiu concluir que há muitos desafios ainda a serem estudados sobre a retomada das audiências de custódia de modo presencial, além da realização de um levantamento quantitativo sobre os desdobramentos e resultados desses dois anos de videoconferência e distanciamento social. É importante que haja o devido reconhecimento e o fortalecimento desse instituto no nosso sistema processual penal para que se possa, num futuro não tão distante, verificar um novo patamar sobre a nossa população carcerária e a defesa dos direitos dos detentos.

**Palavras-chave:** audiência; prisão; custódia; pandemia; videoconferência;



## ABSTRACT

**Introduction:** It is a study on custody hearing in the face of the anti-crime package, analyzing its innovations and its contemporary applicability. **Objective:** A brief historical context will be presented regarding the custody hearing, going through a line of reasoning aiming to demonstrate its concept, procedures, implementation and its changes in the face of the anti-crime package, observed in Covid-19, to then show the problem of the present study. **Methodology:** In order to reach the answers, explanatory research will be carried out in which the form of investigation will be dedicated through bibliographic and normative research. **Conclusion:** This study allowed us to conclude that there are still many challenges to be studied regarding the resumption of custody hearings in person, in addition to carrying out a quantitative survey on the unfolding and results of these two years of videoconferencing and social distancing. It is important that there is due recognition and strengthening of this institute our criminal procedural system so that, in the not so distant future, we can verify a new level on our prison population and the defense of the rights of detainees.

**Keywords:** audience; prison; custody; pandemic; video conference;

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- ADEPOL** – Associação dos Delegados de Polícia Civil
- ADFP** – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
- ADIn** - Ações Diretas de Inconstitucionalidade
- AMB** – Associação dos Magistrados Brasileiros
- APT** – Associação para a Prevenção da Tortura
- ART** - Artigo
- BO** – Boletim de Ocorrência
- CDH** – Comissão de Direito Humanos
- CF** - Constituição Federal
- CIDH** – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- CNJ** – Conselho Nacional de Justiça
- CP** - Código Penal
- CPP** – Código de Processo Penal
- DEPEN** – Departamento Penitenciário Nacional
- DMF** – Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas
- EOAB** – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil
- ESPIN** – Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional
- IDDD** – Instituto de Defesa do Direito de Defesa
- LEP** – Lei de Execução Penal
- MDB/MS** – Movimento Democrático Brasileiro do Mato Grosso do Sul
- MJ** – Ministério da Justiça
- MP** – Ministério Público
- ONU** – Organização das Nações Unidas
- PL's** – Projetos de Leis
- PR** – Estado do Paraná
- PSB/SE** – Partido Socialista Brasileiro do Estado do Sergipe
- PSL/SP** - Partido Social Liberal do Estado de São Paulo
- STF** – Supremo Tribunal Federal

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA .....</b>	<b>13</b>
2.1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: BREVE HISTÓRICO.....	13
2.2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: SEU CONCEITO E PROCEDIMENTO .....	17
2.3 IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	18
2.4 MUDANÇAS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FACE AO PACOTE ANTICRIME..	25
2.5 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA FRENTE A PANDEMIA: POSICIONAMENTOS CNJ E STF .....	28
2.6 DIREITO INDIVIDUAIS E COLETIVOS DIANTE À ATUAL EXECUÇÃO .....	33
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....</b>	<b>38</b>
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>42</b>

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como enfoque as audiências de custódia no sistema prisional brasileiro, analisando seu conceito, origem e formas de implementação no ordenamento jurídico brasileiro anterior e posterior a pandemia.

A audiência de custódia é a feição de uma audiência após prisão em flagrante com caráter de urgência, possibilitando ao indivíduo apreciação do MP, juiz e defensores públicos (LIMA, 2016). Objetivando assim que seja analisado se os atos que constituem a prisão em flagrante foram observados e feitos, viabilizando ao magistrado decidir com base na fiel execução dos mesmos se caberá a prisão ser mantida ou relaxada (OLIVEIRA, 2017).

As audiências de custódia atuam como instrumento de garantia dos direitos fundamentais básicos inerentes ao preso. Com isso, é importante averiguar se elas, de fato, estão garantindo a esse preso a preservação de seus direitos, que são amparados pela Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana e a presunção da inocência (BERETA, 2020).

Vale lembrar que o sistema carcerário brasileiro é um grande violador dos direitos humanos. Há vários registros de torturas, maus tratos, ameaças e também uma estrutura muito precária, que envolve falta de higiene, devido à superlotação (JÚNIOR, 2019).

Foi diante deste contexto, que o Conselho Nacional de Justiça junto com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se baseou nos tratados e legislações internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica, para editar a Resolução n. 213 de 15 de dezembro de 2015, que implementou as audiências de custódia no Brasil, como forma de combate à violação dos direitos daqueles que têm sua liberdade privada, como também uma forma de combater à superlotação do sistema carcerário no país (BRASIL, 2015).

Porém, no ordenamento penal brasileiro, não havia uma legislação que regulamentasse essa audiência de custódia. E isso mudou com o advento da Lei n. 13.964 de 2019, que é conhecida como Pacote Anticrime. Essa lei incorporou ao Código Processual Brasileiro a previsão das audiências de custódia (RIBEIRO, 2020).

É importante destacar, que o legislador que editou o Pacote Anticrime não limitou a audiência de custódia apenas à prisão em flagrante, vez que abusos podem acontecer em qualquer tipo de prisão.

Diante à Pandemia instaurada pela Covid-19 adequações afora do Pacote Anticrime, necessitaram ser feitas observando ao isolamento social, a fim da continuidade em sua execução. Assim sendo, se modificou o procedimento presencial por virtual.

Tal modificação possui grande representação e benefícios à Justiça, por conseguir conceber uma audiência sem que haja a necessidade de pessoas estarem juntas presencialmente (GOMES, 2009). Ainda que tal feito possibilitou ao judiciário avanços no que diz respeito a eficiência de suas inquirições, é importante examinar se há a existência apenas de benefício ao Judiciário.

Em face aos proveitos à execução de videoconferências está a promoção de prejuízos, com a falta de contato rápido e pessoal dos envolvidos em uma lide, atingindo ao caráter antropológico do ritual judiciário (JUNIOR, 2022).

Dentro deste cenário de inovação necessária imposto, as audiências de custódia foram alcançadas e sofreram adequações em sua normativa originária. Tanto que, resta dispensado o contato pessoal do preso juntamente ao Juiz, resultando a imprecisão da garantia dos direitos fundamentais do preso mencionado anteriormente.

Assim, é notável que o tema em questão é muito recente no ordenamento pátrio e precisa ser muito discutido, pois há questionamentos acerca de sua eficácia. Vez que a audiência de custódia é algo relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, e que, com a chegada da Pandemia, esse novo instituto já precisou passar por reajustes para conseguir manter sua eficácia.

Portanto, a problemática e o presente estudo visa responder é: a audiência de custódia, face à implementação do pacote anticrime e virtualização de sua realização, consegue garantir os direitos fundamentais do preso? Ela está sendo eficaz?

Logo, o objetivo do estudo, é buscar a compreensão em relação a essa audiência de custódia, como surgiu, como foi implementada, seu funcionamento, principalmente diante das novidades do pacote anticrime, e da adaptação frente a pandemia de COVID-19.

Posto isto, com o intuito de garantir as respostas para a solução da problemática apresentada, a pesquisa em questão foi realizada principalmente por meio de revisão bibliográfica, doutrinas e entendimentos dos tribunais, tais como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, e do Conselho Nacional de Justiça.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: BREVE HISTÓRICO

Apesar de ser país signatário no tocante a recepção dos tratados e convenções internacionais acerca sobre direitos humanos, o Brasil demorou cerca de 27 anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 para implementar os conceitos normativos oriundos da Convenção Americana dos Direitos Humanos no intuito de ampliar direitos individuais e garantias fundamentais no direito processual penal brasileiro.

Segundo Pedro Dallari (1994),

O respeito aos direitos humanos como paradigma propugnado para ordem mundial remete, necessariamente, para a questão da eficácia dos sistemas internacionais de regras voltadas para a proteção dos indivíduos em face da ordem jurídica interna (1994, p. 160 e ss.).

Nessa perspectiva, no ano de 2011 foi apresentado o Projeto de Lei do Senado 554/2011, de autoria do senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE), o qual objetivava a alteração do § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. A justificativa apresentada para o PLS nº 554/2011 foi a seguinte:

O presente projeto objetiva determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada a prisão, a fim de que seja resguardada sua integridade física e psíquica. O art. 5º, inciso LXII, da Constituição determina que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada, procedimento que o atual art. 306 do Código de Processo Penal detalha, ao dispor que, em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública, bem como, no mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. Ressalte-se, todavia, que o Brasil é signatário do Pacto de Direitos Cíveis e Políticos, promulgado por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, que reconhece a todos os membros da família humana direitos iguais e inalienáveis, constituindo a dignidade humana o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Nesse contexto, o item 3 do artigo 9 do referido Pacto, estabelece que: Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. (grifo nosso) Da

mesma forma, nosso País é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que traz igual determinação no item 5 do seu artigo 7. A prática mundial vai nesse sentido. A Alemanha determina que o preso seja apresentado no dia seguinte à prisão. Constituições mais modernas, como as da África do Sul, preveem medidas idênticas. É, portanto, no sentido de adequar o ordenamento jurídico pátrio que apresentamos este projeto, tendo em vista não haver previsão expressa acerca do que seria essa condução do preso “sem demora” à presença do juiz. Considerando que a lei processual penal já determina o envio do auto de prisão em flagrante dentro em 24 horas após efetivada a prisão, propomos como parâmetro o mesmo lapso temporal para apresentação pessoal do preso perante a autoridade judiciária. Essa definição de tempo é necessária para que o preso tenha a sua integridade física e psíquica resguardadas, bem como para prevenir atos de tortura de qualquer natureza possibilitando o controle efetivo da legalidade da prisão pelo Poder Judiciário. Finalmente, cumpre observar que o projeto é resultado de diálogos com o Ministério da Justiça, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e organizações de direitos humanos da sociedade civil. Confiantes de que a proposta contribui para aprimorar a esfera criminal de nosso sistema de Justiça, contamos com o apoio das senhoras e dos senhores senadores para sua aprovação (VALADARES, 2011).

Entretanto, sua proposta foi substituída pela emenda arbitrada pelo então senador João Capiberibe e que foi aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa (CDH). A alteração do texto do Projeto de Lei ficou da seguinte forma:

Artigo 306:

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2º A oitiva a que se refere o § 1º não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 3º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 4º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no § 2º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código (LOPES JR., PAIVA, 2014).

À vista dessa alteração, o PLS 554/2011 foi aprovado em novembro de 2013 pela Comissão de Assuntos Econômicos e sendo repassada para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde foi distribuído ao Senador Humberto Costa



em 25 de junho de 2014. Porém foi apresentada emenda substitutiva de autoria do Senador Francisco Dornelles, que se limitou a modificar a versão original do PLS para estabelecer que a audiência de custódia também poderia ser realizada pelo sistema de videoconferência, apresentando a seguinte redação normativa:

Artigo 306 CPP:

§ 1º. No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, pessoalmente ou pelo sistema de videoconferência, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública (LOPES JR e PAIVA, 2014).

O então Senador Francisco Dornelles justificou essa alteração sob o argumento de que:

A diminuição da circulação de presos pelas ruas da cidade e nas dependências do poder Judiciário representa uma vitória das autoridades responsáveis pela segurança pública [...] e o deslocamento de presos coloca em risco a segurança pública, a segurança institucional e, inclusive, a segurança do preso” (LOPES JR e PAIVA, 2014).

Posto isso, Aury Lopes Jr. e Caio Paiva argumentavam já em 2014 o seguinte:

O maior inconveniente desse substitutivo é que ele mata o caráter antropológico, humanitário e até, da audiência de custódia. O contato pessoal do preso com o juiz é um ato da maior importância para ambos, especialmente para quem está sofrendo a mais grave das manifestações de poder do Estado. Sob o pretexto dos altos custos e riscos (como se não vivêssemos numa sociedade de risco) gerados pelo deslocamento de presos “perigosos”, o que estão fazendo é retirar a garantia da jurisdição, a garantia de ter um juiz, contribuindo ainda mais para que eles assumam uma postura burocrática e de assepsia da jurisdição. [...] Acrescentando-se a distância e a “assepsia” geradas pela virtualidade, corremos o risco de ver a indiferença e a insensibilidade do julgador elevadas a níveis insuportáveis.

Neste sentido, o Brasil até o ano de 2015 não havia integralizado no ordenamento jurídico penal a eficácia dos direitos e garantias fundamentais para o detento. Nesse tempo, vigorou no Brasil a Convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que deu nova interpretação ao artigo 7º, item 5, que diz respeito à liberdade pessoal.

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

[...]

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (BRASIL, 1992).

É notório que, com a inovação do artigo supracitado, o indivíduo que se encontra recluso passa a ser ouvido pelo juiz, após o auto de prisão em flagrante, por meio da audiência de custódia, onde será decidido se essa prisão será homologada, e verificado, se no caso, caberá a aplicação de medidas cautelares previstas pelo Código de Processo Penal.

Por conta disso, o Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo implementou o projeto piloto das audiências de custódia, em fevereiro de 2015, com o intuito de “viabilizar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sem prejuízo do encaminhamento a outros serviços sociais e de assistência social” (BRASIL, 2021, p.8). Segundo o Relatório do CNJ sobre os 6 anos de audiência de custódia no Brasil, nos nove meses seguintes à implantação das audiências no Tribunal de Justiça de São Paulo, a audiência de custódia já era uma realidade nacional.

Outro fator determinante para que as audiências de custódia se consagassem em nosso ordenamento jurídico como medida constitucional foi o reconhecimento realizado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.240, tal ação foi proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL/BRASIL, buscando o reconhecimento da inconstitucionalidade da totalidade dos dispositivos do Provimento Conjunto 03/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Entretanto, a ação foi parcialmente reconhecida e julgada improcedente, uma vez que às audiências de custódia já eram uma prática realizada em todos os tribunais do país, seguindo as orientações do acordo firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Ministério da Justiça (MJ) e do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD).

Nessa toada, em setembro de 2015 houve mais um marco jurisprudencial no tocante às audiências de custódia, pois o STF deferiu cautelar na Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, sob relatoria do ministro Marco Aurélio Mello, por maioria de votos, para que o prazo para realização das audiências de custódia deveria ser cumprida em até noventa dias , para que assim. fosse “viabilizado o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão”. Essa decisão foi importante para que houvesse o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” oriundo do sistema prisional brasileiro (BRASIL, 2021, p. 9)

Em dezembro do mesmo ano, o CNJ publicou a Resolução 213/2015 que regulamenta sobre o funcionamento das audiências de custódias de acordo com as determinações estabelecidas pelo STF. Ou seja, a obrigatoriedade da apresentação de qualquer pessoa presa ao juízo, no prazo de vinte e quatro horas, contados a partir da comunicação da prisão em flagrante ao juiz competente (BRASIL, 2015). A resolução iniciou sua vigência em fevereiro de 2016.

## 2.2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: SEU CONCEITO E PROCEDIMENTO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5, incisos III e XLIX preveem que o preso tem como direito assegurado o “respeito à integridade física e moral, e não poderá ser submetido a tortura nem tratamento desumano ou degradante”. Neste sentido, a audiência de custódia, segundo Avena (2018), é o ato da apresentação, ao juiz competente, da pessoa presa em flagrante delito ou em virtude de mandado de prisão cautelar (temporária ou preventiva) ou definitiva, com o intuito de ser ouvida em relação às circunstâncias em que ocorreu sua prisão.

Assim, a audiência de custódia permite que a pessoa que se encontra reclusa conte a sua versão dos fatos, fazendo com que os direitos fundamentais do preso sejam assegurados, pois o juiz poderá apreciar a legalidade da prisão, além de poder informar ao preso o procedimento processual penal, nos termos do art. 647 e seguintes do CPP.

À vista disso, Mário Luiz Ramidoff e Henrique Munhoz Bürguel Ramidoff (2019) discorrem que:

A audiência de custódia para além da sua objetividade procedimental de servir como controle judicial da privação provisória da liberdade através da verificação das circunstâncias e das condições em que se deu a

prisão, também, deverá levar em consideração a sua necessidade, adequabilidade e proporcionalidade (2019, p.218).

No mesmo sentido, Paiva (2017) afirma que a audiência de custódia:

Consiste na condução do preso, sem demora à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir do prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura.

Portanto, a partir destes conceitos, é evidente que a audiência de custódia além de verificar eventuais abusos cometidos em razão da prisão em flagrante, também possui como finalidade avaliar, em um sentido mais concreto, se houve de fato o flagrante e eventuais ilegalidades na sua caracterização.

### 2.3 IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A Resolução 213/2015 é o primeiro ato normativo que regulamenta às audiências de custódia no sistema jurídico brasileiro, entre seus protocolos de execução, dois se destacam, são eles: I) a busca pelo aperfeiçoamento da oitiva da pessoa custodiada, conforme previstos nos artigos 1º, §§ 1º, 2º, 4º, e dos art. 4; além da II) condução do ato solene (BRASIL, 2021, p.11).

Durante a implementação no país houve o processo de reconhecimento de diversos atores internacionais que trabalham com esse tema, entre eles a delegação da Organização das Nações Unidas (ONU), liderada pelo então relator especial de tortura, Juan E. Méndez visitou o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça para acompanhar esse processo inovador no sistema processual penal brasileiro (BRASIL, 2021, p. 24).

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD teve um papel fundamental para acompanhar a implementação das audiências de custódia no território brasileiro. Desta maneira, o IDDD publicou relatórios (2017; 2019) demonstrando os resultados e discussões sobre as dificuldades encontradas durante os últimos anos até que o procedimento das audiências de custódia deixasse de ser um mero tema debatido no âmbito Legislativo e que viessem a integrar de forma efetiva a legislação processual penal.

A mudança no sistema processual penal brasileiro ao inserir às audiências de custódia como uma das etapas obrigatórias para as prisões em flagrante teve como objetivo garantir a eficácia do controle judicial de detenção, além de proteger os direitos da pessoa detida no tocante a liberdade pessoal e integridade física, assim como a legalidade da detenção.

Posto isso, esse instrumento tem como fundamento a reformulação do até então, sistema punitivista brasileiro, fortalecendo o princípio da presunção da inocência e a utilização adequada das medidas cautelares alternativas existentes em nosso ordenamento jurídico.

Neste sentido, o art. 4º da Resolução 213/2015 do CNJ prevê que

Art. 4º A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.

Parágrafo único. É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

Sendo assim, os direitos da pessoa detida devem ser respeitados desde o momento de sua prisão em flagrante ao ser levado para a delegacia, onde o auto de prisão é lavrado em conjunto com o Boletim de Ocorrência (B.O.). No auto de infração as seguintes informações devem estar inseridas: horário da prisão, quais foram os agentes responsáveis, crime e circunstâncias da prisão, além dos depoimentos de eventuais testemunhas, vítimas, acusados e autoridades (IDDD, 2017, p.18). E, logo depois, será encaminhado ao juiz, sendo o advogado ou defensor do preso notificados, junto com o Ministério Público para acompanhar a audiência de custódia.

No relatório nacional sobre às audiências de custódia intitulado “O fim da liberdade - A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia”, publicado em 2019, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD argumenta que:

Sempre acompanhou os debates legislativos acreditando ser importante padronizar, em lei, o procedimento das audiências de custódia, garantindo segurança jurídica e universalização do direito à audiência de custódia, que ainda hoje, não é realizada em todo o território nacional nem para todas as pessoas custodiadas. (IDDD, 2019, p.25).

Em consonância com o direito de defesa do preso, a Lei nº 13.245 de 12 de janeiro de 2016, alterou o artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil -

EOAB, reconhecendo como direito do advogado de assistir seu cliente durante a apuração das infrações. Logo, para aqueles que forem presos e não tiveram condições de constituir um advogado no curso da lavratura do auto de sua prisão em flagrante, a pessoa detida deve ter ao lado um defensor público para estar presente no colhimento de seu depoimento, assim como garantir a integridade dos fatos narrados por ele pelo direito de ampla defesa.

A pesquisa apresentada pelo IDDD (2017, p. 19) evidencia que passados dois anos de implementação das audiências de custódia pelos tribunais de justiça brasileiros, somente 4,93% (quatro por cento e noventa e três centésimos) de presos foram assistidos por um advogado durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, no estado de São Paulo. O estado em que mais se reconheceu a assistência advocatícia como direito do preso foi Minas Gerais, com aproximadamente 12, 24% e o estado de Pernambuco com o pior índice, com aproximadamente 1, 32%.

Tais dados demonstraram que houve certa resistência no sistema processual penal de atender as inovações propostas tanto pela audiência de custódia como pela Lei n.º 13.245/2016 do EOAB. Nessa perspectiva, Alexis Andreus Gama e Gustavo Noronha de Ávila arguem que a implementação das audiências de custódia no sistema prisional brasileiro se apresenta mais como uma:

Medida adaptativa para controlar os custos político-econômicos de um ilegalismo estatal ainda maior que o desrespeito ao Pacto de São José da Costa Rica: a superlotação carcerária. De todo modo, evidencia-se que os reais motivos e objetivos que movem os projetos do sistema penal continuam distantes dos princípios humanitários declarados oficialmente (SOUZA E ÁVILA, 2015, p.65).

Corroborando com este argumento os projetos de lei apresentados ao Poder Legislativo com o intuito de modificar a regulamentação trazida pela Resolução 213/2015, entre eles se destacam os PL's nº 6.620/16, que foi juntado ao PL.8.045/2010 que propunha a alteração do Código Processual Penal; o PL nº 10.372/18 proposto pelo então Ministro da Justiça Alexandre de Moraes, o qual propôs a introdução do acordo de não persecução penal no momento da audiência de custódia, nos seguintes moldes:

Art. 2º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: (...)

§ 5º Tratando-se de prisão em flagrante delito, o acordo poderá ser proposto e submetido à homologação judicial na audiência de custódia. (IDDD, 2019, p. 26)

E, por fim o PL nº 882/19 de autoria do Ministro da Justiça, a época, Sergio Moro, que propunha que às audiências de custódia fossem realizadas obrigatoriamente por videoconferência, sendo tramitado conjuntamente com o Projeto de Lei apresentado por Alexandre de Moraes, elencando às seguintes proposições:

Art. 3º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

Art. 185. (...) § 2º O juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:(...)

IV - responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso. (...)

§ 10. Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da comarca ou da subseção judiciária, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão ocorrer na forma do § 2º, desde que exista o equipamento necessário.”

#### INTRODUÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:

Art. 3º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28-A. O Ministério Público ou o querelante poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente. (IDDD, 2019, p. 27)

Apesar da Resolução 213/2015 ter sido aprovada e implementada nos tribunais brasileiros, a resistência legislativa foi aumentando com os avanços da inovação em defesa do direito dos presos. Posto isso, o deputado federal Eduardo Bolsonaro (PSL-SP) propôs um Projeto de Decreto Legislativo para suspender os efeitos da Resolução 213 do CNJ, o parlamentar defendeu que as audiências de custódia geram o “sentimento de impunidade” aos agentes policiais (IDDD, 2019).

Nessa perspectiva, Jesus et. al. (2018) afirmam que a resistência apresentada pelos policiais se dá pela sensação de ter sido retirada a autoridade da polícia, conforme depoimento colhido em sua pesquisa,

Um investigador disse que na década de 1990 a polícia era temida, pois “naquela época, que podia bater, que podia atirar, era melhor para o policial”, mas que, atualmente, “ninguém mais teme a polícia”. No imaginário de alguns policiais, este é um dos motivos para que a polícia não seja mais tão respeitada como antigamente: “os policiais não são mais temidos, não têm mais autoridade, os bandidos passam e riem da nossa cara, perderam a vergonha porque sabem que vão para a audiência de custódia e que lá vão ser soltos” (policial civil). Na mesma direção, um policial militar disse que: “os policiais hoje não têm mais o que fazer, se encosta no bandido é chamado na Corregedoria, e agora com essas audiências aí, o preso pode falar que apanhou que o juiz já vai logo mandando para Corregedoria” (JESUS et.al., 2018, p.158)

Logo, os autores chegaram à conclusão de que os argumentos apresentados pelos policiais para justificar “impunidade” ou até mesmo o enfraquecimento de sua autoridade, acaba por não se sustentar, pois os presos que cometeram crimes mais graves, tais como crimes contra a vida ou roubos, são mantidos presos pelo juízo competente.

Deste modo, implementar as audiências de custódia no sistema processual penal teve resistência não só no campo legislativo, mas também nas forças ostensivas policiais e de alguns magistrados que não vislumbram a medida como eficaz para o encarceramento em série ocorrida no país.

Por conseguinte, no ato da audiência de custódia são tais resistências que o juízo deve enfrentar, uma vez que será nesse momento que ele realizará a oitiva com o preso, verificando as circunstâncias em que a prisão ocorreu, sem a presença dos policiais na sala de audiência objetivando apurar os fatos e verificar se houve agressão ou abuso de autoridade por meio de torturas por parte dos policiais que realizaram a detenção, em conformidade com o parágrafo único do art. 4º da Resolução 213/2015.

Desta maneira, para que essa audiência siga seu curso correto, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da resolução 213, em seu artigo 8º, trouxe as diretrizes que deverão ser seguidas na condução da audiência de custódia:

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:



I – esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II – assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III – dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV – questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V – indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI – perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII – verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que: [...]

§1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

I – o relaxamento da prisão em flagrante;

II – a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;

III – a decretação de prisão preventiva;

IV – a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa [...]

§5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa. [...] (BRASIL, 2015).

Destarte, no decorrer da realização da audiência de custódia deverão ser observadas e fundamentadas, a questão da legalidade da prisão. Ou seja, se todos os procedimentos realizados no ato da prisão respeitaram os direitos e a dignidade do indivíduo que está preso. Tal qual se houve algum excesso na conduta do agente de polícia, analisando, também, a necessidade ou não de converter a prisão em flagrante em preventiva (SILVA, 2020).

Oliveira (2017, p.556) afirma que o depoimento colhido durante a audiência de custódia não poderá ser apensado nos autos para a instrução criminal, pois

não deverá ser considerada como antecipação do procedimento previsto no art. 185 e seguintes do CPP. Primeiro, em razão da inexistência de processo e de

efetivo exercício jurisdicional penal, e, segundo, por não ser aquele momento procedimental adequado para a matéria (OLIVEIRA, 2017, p.556).

Neste sentido, o autor argui ainda que

Quanto ao procedimento na realização da citada audiência de custódia, deve-se atentar para o seguinte: não se trata de uma antecipação do interrogatório. Mais ainda: não se está abrindo a oportunidade para o avanço acerca das circunstâncias e elementares do delito posto então sob suspeita. A audiência destina-se tão somente ao exame da necessidade de se manter a custódia prisional, o que significa que o magistrado deve conduzir a entrevista sob tal e exclusiva perspectiva. Não lhe deve ser permitida a indagação acerca da existência dos fatos, mas apenas sobre a legalidade da prisão, sobre a autuação dos envolvidos, sobre a sua formação profissional e educacional, bem como sobre suas condições pessoais de vida (família, trabalho etc). (PACELLI, 2017, p. 555-556).

Deste modo, o juiz deve atentar-se apenas à legalidade e à condução da prisão durante a audiência e, não, buscar antecipar o interrogatório que deverá ser feito no decurso processual investigatório. Ao fim da audiência, poderá, ainda, ser requerido por qualquer das partes, o relaxamento da prisão em flagrante pela concessão da liberdade provisória, com ou sem aplicação de medida cautelar.

Outrossim, outra inovação trazida pela Resolução 213/2015 foi o art. 13 e seu parágrafo único,

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução. Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local.

Essa redação esclarece que as audiências de custódia devem ser aplicadas aos presos em cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitivos e, não somente, aos presos em flagrante delito. Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça pretendeu atender os preceitos estabelecidos nos tratados internacionais de direitos humanos que consagraram a audiência de custódia como medida protetiva aos direitos do preso e ao combate a tortura.

Com isso tudo que foi elencado, pode-se dizer que a audiência de custódia visa ser um procedimento célere, que respeita os princípios do contraditório e da ampla defesa, e ainda, o princípio da dignidade humana. Nesse sentido, é disposto que:

A audiência de custódia retrata o permeio do princípio da dignidade da pessoa humana no direito processual penal. Trata-se de um modo de humanização da persecução penal estatal, apta à sua democratização tendente tanto a coibir a tortura, quanto a promover o debate sobre a necessidade da prisão (TÁVORA; ALENCAR, 2016).

Assim, resta claro que a audiência de custódia foi implementada visando dar uma maior efetividade ao processo criminal brasileiro, a fim de solucionar um dos pontos falhos do sistema prisional, dando a oportunidade de o preso contar a sua versão dos fatos, respeitando com isso, os seus direitos e garantindo, a dignidade humana.

Porém, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2017, p. 81) aponta que mesmo com as audiências de custódia e a Lei 13.245/2016 em voga, que não houve o cumprimento estrito da previsão normativa, o que já é deveras preocupante para a efetivação do direito do preso e de suas garantias fundamentais previstas constitucionalmente.

## 2.4 MUDANÇAS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FACE AO PACOTE ANTICRIME

Durante a implementação das audiências de custódia em face do entendimento do STF, na ADPF nº 347, na ADI nº 5.240/2015 e da Resolução 213/2015 surgiram inúmeros questionamento em relação ao prazo de “24 horas” para que as audiências ocorressem sob pena de reconhecimento da ilegalidade da prisão. Lima (2016, p. 135) defende que o CNJ não tem competência para regulamentar tal ato administrativo, uma vez que compete à União realizar norma processual penal com efeito “erga omnes”. Fischer (2016,) por sua vez defendeu o papel do CNJ, pois para o autor:

O CNJ é órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 92, I-A, da Constituição da República (Emenda Constitucional n. 45, de 2004). Compreendemos que, dentro de um sistema jurídico democrático, decorre da função conferida constitucionalmente aos membros do Poder Judiciário, regulamentado também

pelo Estatuto da Magistratura, o dever de zelar pelas garantias fundamentais existentes no ordenamento pátrio e também aquelas decorrentes dos pactos internacionais. Daí que, com a finalidade de estabelecer um padrão (senão o ideal, mas seguindo alguns princípios reitores fundamentais) na atuação judicial, é viável - sempre complementar e excepcionalmente - o Conselho Nacional de Justiça estabelecer as regras fundamentais a serem adotadas pelos magistrados em todo o país no caso da prisão de alguém, seguindo-se um rito para a denominada audiência de custódia. Não podemos esquecer também que não foram poucas as vezes que, por falta de previsão expressa em lei, o Poder Judiciário (sem que se possa impor a - indevida - pecha de “ativismo”) acabou estabelecendo standards de providências que foram, ulteriormente, convertidas em letra de lei para tratar do tema. (FISCHER, 2016, p. 97)

Embora o objetivo do CNJ fosse uniformizar o procedimento das audiências de custódia, demonstrou-se ao longo dos anos a disparidade entre os atos praticados nos diversos tribunais de justiça brasileiros, uma vez que cada tribunal dispunha de regulamentar o ato em seu território, “deixando a mercê das arbitrariedades dos magistrados”, como salienta HAUSHAHN (2020, p.23).

Neste sentido, a Lei 13.964/2019 foi promulgada e teve como escopo a reformulação do Código de Processo Penal brasileiro, alterou o Código Penal e a Lei de Execução Penal - LEP. Segundo Ribeiro (2020), a lei 13.964 de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, incorporou ao Código de Processo Penal Brasileiro a previsão da realização da audiência de custódia. Como elencado no decorrer deste estudo, antes sua implementação tinha sido dada com base na Convenção Americana de Direitos Humanos e, disciplinada, na resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça.

Como uma das mudanças, o Pacote Anticrime deu nova redação ao artigo 287 do Código de Processo Penal, inserindo nele, a previsão da audiência de custódia.

Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia (BRASIL, 2019).

É importante destacar a escolha correta do legislador em não limitar a audiência de custódia apenas à prisão em flagrante, vez que abusos podem acontecer em qualquer tipo de prisão.

Outro artigo que sofreu alteração com o advento da Lei 13.964/2019 foi o artigo 310 do CPP. Segundo ele:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no **caput** deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva (BRASIL, 1941).

Um das alterações positivas que este artigo trouxe trata da regulamentação da audiência de custódia após a prisão em flagrante, que deverá ser realizada no prazo de vinte e quatro horas, contados do flagrante. E, caso esse prazo não seja cumprido, sem um motivo legítimo, quem deu causa a isso, poderá responder por essa omissão tanto de forma administrativa, como civil e penalmente.

Há também a regulamentação da concessão de liberdade provisória àquele que praticou o fato sob uma das hipóteses de excludente de ilicitude, desde que seja possível verificar essa condição pelo auto de prisão em flagrante, o que é muito difícil, pois as excludentes de ilicitude exigem uma maior dilação probatória (GANEM, 2020).

Ainda sobre o entendimento do autor supracitado, o ponto mais controverso dessas alterações, é o que trata o §2º do artigo 310 do CPP, que impossibilita a concessão de liberdade provisória nos casos em que há reincidência, organização criminosa armada ou milícia e porte de arma de uso restrito. É controverso, pois pode ser considerado inconstitucional para alguns. O STF, por exemplo, já reconheceu a inconstitucionalidade da vedação da concessão de liberdade provisória no art. 44 da Lei de Drogas, bem como já foi reconhecida a inconstitucionalidade da vedação constante

na Lei de Crimes Hediondos, vez que são incompatíveis com o princípio da presunção da inocência e do devido processo legal (STF, 2017).

Outra inovação trazida pelo Pacote Anticrime para o sistema processual penal é a figura do Juiz de Garantia, o qual compete atuar somente na fase de investigação criminal, sendo impossibilitado de atuar nos procedimentos processuais posteriores, de acordo com Andrade (2011, p. 13). Logo, tal iniciativa objetiva “evitar-se a contaminação do magistrado que julgará o caso por elementos provenientes da fase investigatória, o que poderia acometer a sua devida imparcialidade [...]” (HAUSHAHN, 2020, p.34), sendo a alternativa encontrada pelo legislador em garantir um processo penal mais humanizado, na perspectiva apresentada pelos tratados internacionais e atendendo às garantias fundamentais arroladas em nossa Carta Magna.

Nesse viés, o Brasil ocupa atualmente a quarta posição de país com o maior índice de encarceramento no mundo, segundo os “Dados da população carcerária no Brasil”, publicado pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, em fevereiro de 2020, o número da população carcerária era de aproximadamente 773.151 - desse total, cerca de 33% são presos provisórios, isto é, detentos que ainda não tiveram seus casos julgados em definitivo no Poder Judiciário. Desta forma, evidencia-se que, sendo o Brasil um país com inúmeros casos de violência policial e prisões cautelares alongadas, as mudanças em relação a audiência de custódia podem melhorar a condição dos presos, permitindo que tenham uma oportunidade em juízo antes de serem privados de liberdade por longos períodos, garantindo-lhes seus direitos fundamentais e a dignidade (RIBEIRO, 2020).

Assim, a inserção da audiência de custódia no Código de Processo Penal Brasileiro é vista como um ponto positivo em favor dos direitos humanos, e deve ser destacado na Lei Anticrime (lei 13.964/2019).

## 2.5 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA FRENTE A PANDEMIA: POSICIONAMENTOS CNJ E STF

Surpreendidos pela SARS-CoV-2 após dezembro do ano de 2019, um vírus que atinge o sistema respiratório do corpo humano e possui grande capacidade de mutações (Lima, 2020). Necessário se fez ao mundo a necessidade da implantação e

mudanças de diferentes hábitos e procedimentos a fim de se preservar a vida, pois, segundo Schueler apud Silva et. al (2022) o espalhamento desta nova doença a qual possui grande contaminação de pessoa para pessoa deu ensejo a pandemia.

O advento deste vírus trouxe a vida cotidiana muito temor, em seu enfrentamento inicial a sociedade em geral passou por imposição de limitações em suas atividades rotineiras, pois, anterior a vacinação a melhor forma de se proteger aos riscos da pandemia instaurada se tinha através de isolamento social além de, trazer como consequência às paralisações nos mais distintos expedientes de trabalho.

Segundo Isidio (2021) com a implementação do isolamento social, ensejou-se as adversidades ao Poder Público, acarretando a necessidade de imposições normativas com fim em se atingir o decréscimo da transmissão.

Um das dessas das recomendações realizadas, durante a pandemia, foi a Recomendação 62/2020 do CNJ, pois atendendo a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo orientou os tribunais e magistrados reduzir às aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas.

Portanto, ao buscar prevenir maiores contaminações do Covid-19 a toda comunidade carcerária (detentos, agentes de segurança pública, delegados, magistrados e etc.), o ato administrativo do CNJ recomendou no seu art. 7º o uso de videoconferência na hipótese que o réu estivesse preso ou na redesignação da audiência nos casos de o réu estar solto. Para Moraes et al., (2021, p. 3), “a Justiça brasileira foi uma das instituições que teve suas atividades afetadas pela necessidade de distanciamento social [...]”.

Ademais, inúmeros prazos processuais ficaram inertes, no judiciário, bem como, à impossibilidade da execução de outras demandas como as audiências de custódia se deu. Todavia sabe se que a não execução da mesma compromete diretamente aos direitos e garantias individuais do preso, portanto, não se encontra possibilidade a qual mantenha esta lacuna sem sua fiel execução.

Sobre a possibilidade de ajuste na execução das audiências de custódia, a fim de sua continuidade, analisemos maneiras análogas já praticadas no expediente do

Judiciário. Podemos afirmar segundo Teixeira et al., (2021) “No processo penal, já existia a utilização desse meio eletrônico, conforme a Lei n.11.900/2009, no qual permite a videoconferência para interrogatório [...]”.

Observa-se que a utilização de dispositivos de comunicação que possibilitem a comunicação de forma não presencial possuem previsão legal, amparado pela a Lei n. 11.419/06 que diz respeito a informatização do processo judicial anterior a interrupção, porém, com a interrupção se fez necessário ajustes para seu devido andamento no Poder Judiciário (MARTINS, 2020).

Daí então por meio de atendimentos virtuais, podemos considerar que “A videoconferência é método tecnológico que proporciona a preservação do serviço à sociedade e do bem público em período difíceis, da maneira que vivemos atualmente, por satisfazer o desígnio constitucional da ampla defesa e entrada ao Poder Judiciário [...]” (TEIXEIRA, et al., 2021).

Em consonância com este pensamento, foi proposto pelo senador Flávio Arns (Podemos-PR), e de relatoria da senadora Simone Tebet (MDB-MS), o Projeto de Lei nº 1.473/2021, tendo como emenda à autorização do uso de videoconferência para realização das audiências de custódia dos presos em flagrante delito ou por força de mandado de prisão provisória. Ressalta-se que a proposta era que a medida fosse tomada enquanto perdurasse o estado de emergência da saúde pública brasileira em decorrência da pandemia da Covid-19.

Nesta lógica, o CNJ publicou a Resolução Nº 357 de 26/11/2020 que dispôs sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial, alterando o artigo 19 da Resolução CNJ 329/2020, passando a vigorar a seguinte recomendação,

Art. 19. Admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

§ 1º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

§ 2º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas:



I – deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 1º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

II – a condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

III – deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e

IV – o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato.

§ 3º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

§ 4º As salas destinadas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juízes que presidirem as audiências. (CNJ, 2020).

Destarte, apesar das medidas adotadas pelo CNJ, a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB apresentou ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.841, argumentando contra o art. 3-B, parágrafo 1º do CPP, uma vez que a AMB considera inconstitucional a vedação expressa de videoconferência nas audiências de custódia.

Por este ângulo, o ministro Nunes Marques, relator neste julgamento, concedeu em caráter parcialmente liminar a permissão para que a vedação contida no art. 3-B, parágrafo 1º do CPP fosse suspensa enquanto durar a pandemia no país, conforme art. 19, da Resolução n. 329/2020, CNJ, na redação que lhe foi dada pela Resolução n. 357/2020, CNJ, na forma do art. 10, § 3º, Lei n. 9.868/99, bem como no art. 21, V, do RISTF.

Embora a decisão do STF tenha sido um grande avanço para os magistrados, mesmo que de maneira parcial, mais de 60 organizações de direitos humanos apresentaram em 19 de janeiro de 2020, um apelo à Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, denunciando a permissão dada pelo CNJ para que videoconferências seja aplicada nas audiências de custódia. Para as organizações, ao realizar a audiência de custódia de forma virtual, a principal finalidade deste instituo se perde, uma vez que deixam de “servir à garantia de direitos, à qualificação do processo decisório e à prevenção de maus-tratos e tortura” (IDDD, 2021).

Na denúncia ao CIDH, demonstrou-se que os Tribunais do Distrito Federal e do Mato Grosso do Sul retomaram as audiências de custódia de forma presencial, em

meados de setembro de 2020, implantando o protocolo estabelecido pela Portaria nº 1.833, de 31 de agosto de 2020 do Tribunal. Entre os procedimentos a serem seguidos, o uso de máscara, distanciamento de 2 metros entre todas as partes - algo que se tornou hábito cotidiano, foi recomendado, assim também como a alteração da sala de audiência de custódia para salas do plenário do Tribunal do júri e uma triagem realizada pela equipe psicossocial para verificar qualquer indício de infecção pela Covid-19 entre os presentes (IDDD, 2021, p. 9).

Posto isso, demais argumentos apresentados na denúncia demonstram que no caso de videoconferência não há como se verificar casos de agressão física ou tortura policial, pois o detido encontra-se sob custódia exclusiva da polícia e o ambiente em que se dá a audiência online não está livre de “interferências externas” das quais restringem o direito do detido de se expressar livremente sem nenhum tipo de constrangimento. Já Silvestre et. al. (2020, p. 2) pontuam que

A pandemia agravou esses problemas, recorrentes no sistema de justiça criminal brasileiro. Especificamente em relação às informações sobre a Covid-19, o próprio CNJ identificou que em 81% dos autos de prisão em flagrante (APFs) apresentados durante a pandemia em todo o país não há qualquer menção a dados relevantes para a identificação de possível contaminação do vírus (CNJ, 30/06/2020). Tal dado deixa ainda mais evidente a impossibilidade de os custodiados serem contemplados com as recomendações do CNJ, especialmente no que diz respeito à revisão das prisões preventivas decretadas e à excepcionalidade de novas ordens de prisão. [...] O fato é que a investigação de casos de violência não fez parte dessa adaptação das audiências de custódia, já que não houve adequações institucionais para que esse objetivo fosse incorporado de outras formas durante a pandemia. O sistema, que já vinha se distanciando da função central de verificar maus tratos policiais cometidos durante a prisão em flagrante (CNJ/FBSP, 2017; JESUS, 2016; KULLER 2017; BANDEIRA, 2018), não foi capaz de criar um mecanismo efetivo para registrar informações que pudessem compor essa apuração. O fato se torna ainda mais grave diante da supressão do contato entre a pessoa custodiada e o advogado ou o defensor público, que poderia auxiliar tanto na elaboração da denúncia quanto no levantamento de informações sobre os relatos de violência.

Como apresentado no decorrer deste trabalho, inúmeros embates foram travados para garantir os direitos dos presos e também para preservar o sistema punitivista, seja por meio de atos no Poder Legislativo, seja com atos administrativos pelo CNJ ou pelo próprio Poder Judiciário. Deveras, o Supremo Tribunal Federal, até o mês de agosto de 2022, não concluiu a votação da ADI 6841, deixando margem para diversas correntes interpretativas sobre a utilização da videoconferência nas audiências

de custódia como medida emergencial ou como “estepe” para o comodismo do sistema processual penal. Sendo necessário, para o não prejuízo ao judiciário em apreço, a dedicação a fim de se chegar à uma legislação contemporânea, capaz de disciplinar a respeito.

## 2.6 DIREITO INDIVIDUAIS E COLETIVOS DIANTE À ATUAL EXECUÇÃO

Após dois anos de pandemia da Covid -19, o isolamento social está deixando de ser uma prática recomendável na sociedade, visto que grande parte da sociedade já está vacinada contra a doença, situação está que facilita a ressocialização de todos e a retomada das atividades cotidianas que ficaram suspensas durante esse longo tempo.

À vista disso, não poderia ser diferente com a retomada das audiências de custódia presenciais, pois a escolha de se utilizar a videoconferência como meio de garantir ao Estado brasileiro a saúde da população carcerária, não condiz com a natureza fática desse instrumento, que é o de permitir ao preso o primeiro contato com o magistrado, podendo relatar sua versão dos fatos e denunciar caso de abuso ou tortura da força policial até o momento da audiência.

Como bem elaborado e apresentado pelo IDDD e às outras 67 organizações de direitos humanos na denúncia realizada a Corte Interamericana de Direitos Humanos em janeiro de 2020, a pandemia da Covid-19 evidenciou às atividades que são essenciais e que não devem ser suspensas “ou que não se prestam à realização virtual. As audiências de custódia se enquadram em ambos os grupos.” (IDDD, 2021).

Deste modo, deve-se levantar o seguinte questionamento: qual a finalidade de manter as audiências diante o cenário pandêmico? Quais direitos como os direitos estão sendo valorados e como o direito da pessoa detida pode ser preservado nessa situação? É o que será abordado neste tópico.

Em observância ao art. 7º, V da Convenção Americana de Direitos Humanos e do art. 310 do Código de Processo Penal, a audiência de custódia é o instrumento processual penal que visa materializar o direito fundamental ao acesso à justiça e ao princípio do contraditório e ampla defesa desde o início da prisão da pessoa custodiada. Neste sentido, a Associação para a Prevenção de Tortura - APT (2017)

manifestou a importância desse primeiro contato entre a pessoa detida e o magistrado, uma vez que há a necessidade de “apresentação física da pessoa detida à autoridade judicial, para remover a pessoa detida do controle da autoridade que efetuou e mantém a prisão” (APT, 2017, p.18).

Para que as audiências de custódia possam ser um instrumento de eficácia na prevenção e na detecção de ilegalidades e práticas violentas no decurso da prisão, o juiz deve observar as seguintes situações, segundo a APT:

- ❖ Independência judicial - Para ser levado perante um juiz pessoalmente, na primeira oportunidade (ou seja, não mais de 48 horas, idealmente);
- ❖ Dar oportunidade ao detido de falar e fazer investigações específicas sobre a legalidade da prisão, legalidade da detenção continuada, tratamento do detido e procedimentos policiais - Confirmar que os direitos foram explicados e fornecidos;
- ❖ Confirmar que as salvaguardas foram seguidas - Examinar criticamente o registro de custódia - Solicitar investigação e exame médico forense de acordo com o Protocolo de Razão de Istambul acreditar que tortura/ outros maus-tratos foram cometidos (*proprio motu*);
- ❖ Poder de encaminhar suspeitas ou alegações à autoridade competente para investigação - Excluir qualquer prova em que o Estado não possa provar além de qualquer dúvida razoável que não é obtido livre de tortura ou outros maus-tratos (APT, 2017, p.18);

Neste sentido, o juiz deve estar atento e realizar uma fiscalização rigorosa durante a audiência para que o detido possa compreender as motivações de sua prisão, que não haja uma mera leitura do auto de prisão e alusão aos fatos da ocorrência e não deixe de observar e diagnosticar casos de torturas ou maus-tratos por parte dos policiais. Esses elementos fiscalizatórios podem auxiliar o juiz a instrumentalizar o Direito de forma humanitária e seguindo os preceitos do Estado Democrático de Direito.

A Associação para a Prevenção da Tortura postula ainda o seguinte:

Há benefícios significativos em garantir que o detido esteja fisicamente presente durante uma audiência de custódia. O juiz pode avaliar melhor a condição do detido e compreender quaisquer circunstâncias que possam torná-lo mais vulnerável na detenção. [...] Se a supervisão judicial for eficaz, ela pode ajudar a garantir que as garantias e direitos básicos de um detento sejam atendidos (e fornece recursos para quaisquer violações). Antes de fazer perguntas, o juiz precisa assegurar que o detido possa comunicar livremente sem qualquer ameaça ou intimidação. O juiz deve perguntar se os direitos de um detento foram explicados a eles, se eles precisam de um intérprete, se eles tiveram

acesso a e/ou um advogado, se eles tiveram acesso a um médico/exame médico e a seus familiares ou outros terceiros, e se foram submetidos a maus-tratos. O juiz deve ter acesso a um registro de custódia para mostrar que os requisitos mínimos foram cumpridos e que o detido está sendo apresentado ao tribunal em tempo hábil.

[...]

Sempre que houver motivos/fundamentos para acreditar que a tortura ou outros maus-tratos possam ter ocorrido, o juiz deve ordenar uma investigação e exame forense de acordo com o Protocolo proprio motu de Istambul (ou seja, mesmo na ausência de queixa ou solicitação do detento). • Os especialistas consideraram o valor da introdução de audiências dedicadas exclusivamente ao tratamento do detido nas primeiras horas de detenção. Isso pode ser incentivado em jurisdições onde o abuso policial é comum e visa garantir a provisão de garantias processuais e detectar e sancionar o abuso. Além disso, está bem estabelecido no direito internacional que qualquer prova obtida sob tortura, maus tratos ou coação deve ser excluída de qualquer tipo de processo judicial, e que o ônus da prova para demonstrar que esses métodos não foram utilizados deve recair sobre o Estado. [...] Quando os juízes suspeitam que um detento foi submetido a maus-tratos, devem, por sua própria iniciativa, tomar as medidas de proteção adequadas para garantir sua segurança e integridade mental e física (tais medidas podem incluir, por exemplo, ordenar o fim imediato da prisão ou a concessão da liberdade provisória) (APT, 2017, p.19-20).

Sob essa mesma perspectiva, Silvestre et. al. (2020, p. 2) discorrem que durante a situação pandêmica no país e com a recomendação de realização das audiências de custódia por videoconferência, grande parte dos magistrados tiveram facilidade em retornar a analisar os autos de prisão em seus gabinetes. Desta maneira, evidencia-se que essa modalidade aplicada não gerou preocupações, a priori, com as condições da prisão ou num possível aumento de ocorrências de violência policial.

Os autores elencam que a modalidade presencial das audiências de custódia permite que o próprio juiz possa verificar “a olho nu” possíveis maus-tratos e torturas, ter um contato direto com o detido pode corroborar para a compreensão dos pedidos da defesa sobre relaxamento da prisão e, também, garantir ao preso vítima de violência policial condições para que sua denúncia seja encaminhada para órgãos corretores (SILVESTRE et. al., 2020, p. 5-8). Corroborando com este pensamento, o Ministro Dias Toffoli em seu voto, como presidente do CNJ, à época da aprovação da Resolução nº 329/2020:

Os casos em que utilização do sistema de videoconferência se mostra inadequada às finalidades dos atos ou resulta em inequívoco comprometimento ao direito de defesa, como é o caso das audiências de custódia, indicando-se atenção redobrada quando de audiências ou atos envolvendo o depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência fora das salas especializadas.

No que diz respeito, em particular, às audiências de custódia, e tal como já assinalado pelo STF na apreciação da ADPF 347, a denominada audiência de custódia é decorrência do disposto no artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no artigo 7º, item 5, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, sendo que ambas as normas - que são dotadas de status supralegal - ressaltam de forma expressa o direito de presença.

Conclui-se, com efeito, que o sistema de videoconferência vai de encontro à essência do instituto da audiência de custódia, que tem por objetivo não apenas aferir a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção, mas também verificar a ocorrência de tortura e maus-tratos. Conforme expressamente destacado nas considerações iniciais da Resolução CNJ nº 213/2015, “a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes”.

Por tal razão, o uso de sistema de videoconferência na audiência de custódia foi vedado no âmbito do CNJ, na Reclamação para Garantia das Decisões nº 0008866-60.2019.2.00.0000 e no Procedimento de Controle Administrativo nº 0000930-47.2020.2.00.0000, havendo, também, decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inviabilidade do uso da referida ferramenta (CC 168.522/PR).

Por força dessas circunstâncias e em face da persistência das restrições sanitárias a trazer dificuldades para manter a realização de atos processuais presenciais, entende-se que a Recomendação CNJ 62 houve por bem indicar o melhor caminho de também suspender as audiências de custódia. A propósito, depreende-se da Recomendação CNJ 62 uma série de exigências e obrigações adicionais que o CNJ impôs aos juízes de todo o país como contrapartida para a convalidação de autos de prisão em flagrante.

Em outras palavras, audiência de custódia por videoconferência não é audiência de custódia e não se equiparará ao padrão de apresentação imediata de um preso a um juiz, em momento consecutivo a sua prisão, estandarte, por sinal, bem definido por esse próprio Conselho Nacional de Justiça quando fez aplicar em todo o país as disposições do Pacto de São José da Costa Rica. (CNJ, ATO NORMATIVO 0004117-63.2020.2.00.0000, Ministro Dias Toffoli, p. 5 - 6).

Ademais, após todo a problemática gerada pela escolha da modalidade virtual para as audiências de custódia no Brasil, uma conquista recente pró-defesa dos direitos dos presos ocorreu. O conselheiro Mauro Pereira Martins, do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF, determinou por meio do despacho nº 1400940 de 14 de setembro de 2022, que todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais retomassem as audiências de modo presencial, uma vez que se findou o período emergencial da pandemia da Covid-19.

Tal decisão estipula a retomada total no prazo de 30 dias a contar da publicação do ato, o DMF sugere ainda que o art.19 da Resolução 329/2020 do CNJ seja revogado, posto que há “inexistência da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, conforme Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022” (DMT, 2022, p.2).

Diante desse novo panorama, é salutar que haja um acompanhamento efetivo de órgãos fiscalizadores, organizações de defesa dos direitos humanos e do próprio CNJ para que a adequação à modalidade presencial, não volte carregada de vícios procedimentais que desumanizam às audiências de custódia em todo o território brasileiro.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente trabalho foi realizado buscando analisar as audiências de custódia como instrumento processual penal com fim de garantir o direito de ampla defesa e do contraditório do preso, além de prevenir maus-tratos e todo o tipo de violência policial oriunda de sua detenção.

Sob este viés, é inegável que durante mais de 27 anos, o Brasil, não implementou ao sistema processual penal às audiências de custódia, mesmo tendo recepcionado em 1992, por meio de Decreto Legislativo o Pacto o de São José da Costa Rica, e, posteriormente pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as matérias dos tratados internacionais de direitos humanos como direitos e garantias constitucionais fundamentais. Desta maneira, o panorama das prisões em flagrante, provisórias e os procedimentos iniciais do processo no registro do Auto de Infração, até então, não conciliava com o tratamento humanizado previsto pelas normativas internacionais de direitos humanos.

Pode-se verificar que mesmo com a implementação das audiências de custódia por meio da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, houve ainda muita resistência entre os magistrados, policiais e até mesmo da população em diversas partes do país em concluir que as audiências, na verdade, “eram um relaxamento da prisão à pessoa detida e a retirada da autoridade dos policiais”. Entretanto, há de se pensar que o Brasil ocupava a quarta posição, até 2019, de país com a quarta maior população carcerária do mundo, além de que o sistema prisional brasileiro apresenta uma superlotação de presos onde boa parte deles ainda aguardam sentenças definitivas sobre os casos.

Outro lado também visto neste trabalho foi as diversas tentativas por parte do Poder Legislativo em criar leis que regulamentassem as audiências de custódia em todo o território brasileiro. Mesmo diante de inúmeras tentativas de reenquadrar este instrumento aos anseios públicos, o Pacote Anticrime trouxe a inovação do juiz de garantia e das audiências de custódia em seu texto normativo, entretanto, com a assolação causada pela pandemia da Covid-19 no Brasil e no mundo, às audiências de



custódia foram enquadradas como “serviço não essencial” e, por isso, passou a serem realizadas por videoconferências.

O uso de videoconferência para as audiências de custódia viola, segundo a denúncia encaminhada pelas entidades de defesa de direitos humanos para a CIDH, a natureza de salvaguardar o direito de ter um primeiro contato com o juiz em um prazo não superior a 48 horas, como estabelecido no Pacto de San Jose da Costa Rica. Neste sentido, Silveira et. al. (2020, p. 5-8) afirmam em sua pesquisa que as suspensões das audiências de custódia de modo presencial durante a pandemia, sob o discurso de manter o isolamento social e resguardar a saúde da população carcerária e de todos os outros agentes envolvidos no procedimento de prisão, deixaram de lado a “preocupação” com a efetividade dos meios fiscalizatórios inerentes a esse importante instrumento processual penal.

Posto isso, após quase dois anos de utilização da videoconferência pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o Conselho Nacional de Justiça de modo a atender o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF, em setembro de 2022, onde proferiu um despacho para que no prazo de 30 dias as audiências de custódia voltem a serem presenciais, determinou o retorno das audiências de custódia no Brasil. Desta maneira, espera-se que nos próximos meses tenha-se uma nova perspectiva sobre a readaptação dos magistrados, policiais, do Ministério Público e/ou Defensoria Pública, além das organizações de direitos humanos sobre esse novo cenário pós pandêmico.

## 4 CONCLUSÃO

Neste trabalho abordou-se o conceito das audiências de custódia e sua implementação no sistema processual brasileiro, objetivando o enquadramento do Código Processual Penal e demais normas que regem o sistema penitenciário brasileiro na perspectiva de salvaguardar os direitos fundamentais previstos pelos tratados internacionais recepcionados no país. Em vista disso, houve a realização de uma pesquisa bibliográfica aprofundada por meio de doutrinas e entendimentos dos tribunais, tais como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, desta forma, propondo buscar a compreensão em relação a essa audiência de custódia, como surgiu, como foi implementada, seu funcionamento, principalmente diante das novidades do pacote anticrime, e da adaptação frente a pandemia de COVID-19.

É inegável o viés humanitário que as audiências de custódia se fundamentam, pois fundamenta-se na garantia do preso de ser ouvido por uma autoridade judiciária em até 24 horas após a prisão. Nesse momento de fragilidade do detido, é necessário que o Estado garanta os direitos de ampla defesa e do contraditório, um defensor público caso não haja um advogado particular constituído, além de verificar se houve algum tipo de abuso policial, maus-tratos e se o auto de prisão contém todas as informações necessárias previstas em lei.

O Pacote Anticrime - Lei 13.964 de 2019 trouxe reformas e inovações para o Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal, entre elas a regulamentação da audiência de custódia e o juiz de garantia - responsável para controlar o decurso da investigação criminal e suas legalidades e resguardando os direitos individuais dos presos. Apesar dessas introduções ao sistema processual penal, atualmente, as audiências de custódia estão retomando o formato presencial e, a implementação do juiz das garantias está suspensa desde janeiro de 2020 por força de liminar proferida pelo Ministro do STF, Luiz Fux, nas ADIns 6298, 6299, 6300 e 6305.

Dentro deste cenário de inovação necessária imposto, conclui-se que as audiências de custódia foram alcançadas e sofreram adequações em sua normativa originária em decorrência da pandemia da Covid-19. Uma vez que restava dispensado

o contato do preso juntamente ao Juiz, resultando na imprecisão da garantia dos direitos fundamentais dos presos. Portanto, conclui-se que há muitos desafios ainda a serem estudados sobre a retomada das audiências de custódia de modo presencial, além da realização de um levantamento quantitativo sobre os desdobramentos e resultados desses dois anos de videoconferência e distanciamento social.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Juiz das garantias**. Curitiba: Juruá, 2011.

ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA - APT. **2017 Symposium on Procedural Safeguards in the first hours of police custody**. Geneva, 2017. Disponível em: <[https://www.apt.ch/sites/default/files/publications/symposium-on-safeguards\\_outcome-report.pdf](https://www.apt.ch/sites/default/files/publications/symposium-on-safeguards_outcome-report.pdf)>. Acesso em: 3 out. 2022.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 10 ed. São Paulo: Método, 2018.

BERETA, Andruei. **As audiências de custódia no sistema penal brasileiro**. 2020. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/11116/Monografia%20-%20Andruei%20Bereta.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Audiência de Custódia**. Brasília: CNJ, 2016. 230 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 14 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Histórico da audiência de custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/historico>>. Acesso em: 14 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação CNJ nº 62/2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 3 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 14 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 347 - DF**. Min. Edson Facin. Acórdão de 09/09/2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **STF reafirma inconstitucionalidade da regra que proíbe liberdade provisória a presos por tráfico de drogas**. Notícias STF. 2017.

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=354431>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

CONJUR. **Despacho n. 1400940** - Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-ordena-tribunais-retomem-audiencias.pdf>>. Acesso em: 4 set. 2022.

DALLARI, Pedro. **Constituição e relações exteriores**. São Paulo: Saraiva, 1994.

FISCHER, Douglas. **O procedimento da audiência de custódia nos termos da Resolução 213 do CNJ – artigo 8º**. In ANDRADE; ALFLEN, 2016. p. 97.

GANEM, Pedro Magalhães. **Entende as mudanças na audiência de custódia com o pacote anticrime**. JusBrasil. 2020. Disponível em: <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/803660749/entenda-as-mudancas-na-audiencia-de-custodia-com-o-pacote-anticrime>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **A Lei n. 11.900/2009 e a Adoção da Videoconferência no Brasil**. 2009. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1119/1303> >. Acesso em: 4 out. 2022.

HAUSHAHN, Bruno Bicca. **Audiência de custódia no código de processo penal: trajetória, avanços e lacunas**. TCC. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/222101>>. Acesso em: 2 out. 2022.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - IDDD. **Apelo urgente: realização de audiências de custódia por videoconferência durante a pandemia de COVID-19**. Disponível em: [https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/01/apelo\\_cidh\\_audiecc82ncias-de-custodia-por-videoconferencia.pdf](https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/01/apelo_cidh_audiecc82ncias-de-custodia-por-videoconferencia.pdf)>. Acesso em: 3 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Audiências de custódia: panorama nacional pelo instituto de defesa do direito de defesa**. [s.l.], 2017. Disponível em: [http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia\\_Panorama-Nacional\\_Relatorio.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia_Panorama-Nacional_Relatorio.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **CCJ debate projeto que acaba com audiências de custódia**. [s.l.], 2019. Disponível em: <https://iddd.org.br/ccj-debate-projeto-que-acaba-com-audiencias-de-custodia/>>. Acesso em: 1 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Relatório Nacional “O fim da Liberdade”: A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia**. [s.l.], 2019. Disponível em:

<[https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ofimdaliberdade\\_completo-final.pdf](https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ofimdaliberdade_completo-final.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2022.

ISIDIO, Rafael Zampese. **Os desafios do lockdown atinentes aos direitos e garantias constitucionais sob a tutela da liberdade de locomoção**. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/483/554>>. Acesso em: 26 ago. 2022.

JESUS, Maria Gorete Marques de; RUOTTI, Caren; ALVES, Renato. **“A gente prende, a audiência de custódia solta”**: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. Rev. bras. segur. pública. São Paulo v. 12, n. 1, 152-172, fev/mar 2018, p. 159.

LIMA, Marcellus Polastri. **Audiência de Custódia e a infeliz resolução TJ/OE no 29/2015 do Rio de Janeiro**. In ANDRADE; ALFLEN, 2016. p. 135.

LOPES JR. Aury. PAIVA, Caio. **Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal**. In: Conjur. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lobes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 2 out. 2022.

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica**. 8ª. ed. Saraiva, 2022.

MARTINS, Frederico. **Audiência por videoconferência: o novo normal ou o velho normal agora valorizado?** 2020. In: Gran Cursos Online. Disponível em: <<https://blog.grancursosonline.com.br/audiencia-por-videoconferencia-o-novo-normal-ou-o-velho-normal-agora-valorizado/>>. Acesso em: 6 set. 2022.

MEDEIROS JÚNIOR, Dáviner Bruno. **A inconveniência da manutenção da prisão diante da não realização da audiência de custódia**. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197783/TCC%20-%20D%C3%A1viner%20Bruno%20Medeiros%20J%C3%BAnior.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

MORAIS, Káty Maria Nogueira. Et. al. **Audiência virtual e acesso à justiça no contexto da pandemia de Covid-19. O caso do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**. 2021. Disponível em: <<https://sbap.org.br/ebap/index.php/home/article/view/138/82>>. Acesso em: 20 set. 2022.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. 2ª. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

RAMIDOFF, Mário Luiz. RAMIDOFF, Henrique Munhoz Bürgel. **Audiência de Custódia: desafios e expectativas.** In: Revista Internacional COSINTER de Direito. Ano V – Número VIII. 2019. Disponível em: <<https://revistaconsinter.com/revistas/ano-v-numero-viii/>>. Acesso em: 2 out. 2022.

RIBEIRO, Gustavo de Almeida. **A audiência de custódia e a Lei 13.964/19.** Migalhas. 2020. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/318754/a-audiencia-de-custodia-e-a-lei-13-964-19>>. Acesso em: 16 ago. 2022.

SILVA, Janaina Murielly Pereira da. Contexto histórico da audiência de custódia e a incorporação dos pactos e decisão do Supremo Tribunal Federal. Jus. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/82903/contexto-historico-da-audiencia-de-custodia-e-a-incorporacao-dos-pactos-e-decisao-do-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

SILVA, Danillo Santos. Et. al. **Consequências da Pandemia Covid-19 para o direito penal – uma análise voltada para o crime do art. 268 do Código Penal.** 2022. Disponível em: <<http://revista.institutoinvest.edu.br/index.php/revistainvest/article/view/75/46>> Acesso em: 2 set. 2022.

SILVESTRE, Giane; JESUS, Maria Gorete Marques de; BANDEIRA, Ana Luíza. **Pandemia, prisão e violência: os efeitos da suspensão das audiências de custódia na cidade de São Paulo. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro**, p. 1-12, 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 11. ed. Salvador: JusPodvim, 2016.

TEIXEIRA, Kassia Cespedes. ARAÚJO, Ingrid Maria Mendes De. CURY, Letícia Vivianne Mirando. **Os impactos da pandemia da Covid-19 no Poder Judiciário brasileiro: dificuldades x benefícios.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 06, Ed. 09, Vol. 07, pp. 119-138. Setembro 2021. Disponível em: <[https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/impactos-da-pandemia#elementor-toc\\_heading-anchor-16](https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/impactos-da-pandemia#elementor-toc_heading-anchor-16)>. Acesso em: 2 set. 2022.

VALADARES, Antonio Carlos. **PLS nº de 2011.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2947033&disposition=inline.>>. Acesso em: 3 out. 2022.